



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

Adendo n.º ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021
- SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Brasília-DF, 25 de outubro de
2021.

INTERESSADO(A): CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

PROCESSO: 00400-00034420/2019-22

Concorrência: 01/2019

ASSUNTO: Adendo ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA (70236632) - Chamamento do feito à ordem.

Cuida-se de procedimento licitatório, referente ao Edital de Licitação nº 01/2019-SUAF/SEJUS, que visa a seleção de empresas para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal.

Sobre o assunto, nos autos do Processo nº 00400-00043903/2021-32, esta Pasta foi notificada do Mandado de Notificação e Intimação (71299548) expedido nos autos do Processo nº **0707487-22.2021.8.07.0018**. (71331260), pela 4ª Vara de Fazenda Pública da DF, destinado ao presidente da Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF, o qual determina a suspensão da Concorrência nº 01/2019 e solicita informações, no prazo de 10 dias, acerca do teor da Decisão ID 71305707.

1. CONSIDERAÇÕES

Registra-se que os autos foram enviados a esta CEL pelo Gabinete desta SEJUS, por intermédio do Despacho SEJUS/GAB (72305755), para conhecimento e providências, haja vista a recomendação constante no Despacho – SEJUS/AJL (72230243).

Ademais, nos termos ventilados na decisão interlocutória, no bojo do sobredito processo, o Excelentíssimo Juiz de Direito consignou:

“O impetrante impugna a habilitação da empresa CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, porque presta serviços funerários como proprietária da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., concessionária de cemitério com contrato com a Secretaria de Justiça. Além disso, o proprietário da CONTIL tem parentesco com o proprietário de outra concorrente, a C&Z Empreendimentos.

Observa-se que a empresa CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS foi inabilitada e interpôs recurso administrativo, que restou desprovido pela CEL (ID 104541180, página 17).

Ao apreciar o recurso, a CEL manteve a inabilitação da empresa por não ter apresentado memoriais descritivos em conformidade com os itens 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do edital.

Contudo, a CEL não apreciou a questão relacionada à alegação de formação de grupo econômico entre a CONTIL e a C&Z Empreendimentos, que fora levantada por outros concorrentes, manifestando-se no seguinte sentido:

Assim, as alegações das empresas que pugnam pela manutenção da impugnação da recorrente não possui condão de conferir certeza à criação do grupo econômico, podendo ser verificadas com maior clareza pela autoridade superior, inclusive para fins de verificação quanto às ilegalidades apresentadas pelas empresas que apresentam contrarrazões à empresa recorrente.

O recurso administrativo interposto pela CONTIL em face da decisão de sua inabilitação foi provido pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO (ID 104541184, página 21), o qual abordou apenas a questão relacionada à apresentação dos memoriais descritivos.

No julgamento do recurso pela autoridade superior, contudo, não foi analisada a questão relacionada à formação de grupo econômico da empresa CONTIL com outra concorrente, por já ter contrato de concessão de cemitérios com o Distrito Federal, bem como a relação de parentesco entre os sócios.”

(...)

Pois bem, a Decisão (70705284) exarada pelo Secretário Executivo da Pasta atentou-se apenas aos termos da Decisão expedida pela Comissão Especial de Licitação que manteve a inabilitação da empresa em razão de descumprimento dos itens 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5. do Edital de Licitação - Concorrência Nº 01/2019 - SUAF/SEJUS.

Ademais, conforme registrado no Julgamento do Recurso (70236632) a CEL não apresentou manifestação quanto a alegação de formação de grupo econômico, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

“Assim, as alegações das empresas que pugnam pela manutenção da impugnação da recorrente não possuem condão de conferir certeza à criação do grupo econômico, podendo ser verificadas com maior clareza pela autoridade superior, inclusive para fins de verificação quanto às ilegalidades apresentadas pelas empresas que apresentam contrarrazões à empresa recorrente

O recurso administrativo interposto pela CONTIL em face da decisão de sua inabilitação foi provido pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO (ID 104541184, página 21), o qual abordou apenas a questão relacionada à apresentação dos memoriais descritivos. No julgamento do recurso pela autoridade superior, contudo, não foi analisada a questão relacionada à formação de grupo econômico da empresa CONTIL com outra concorrente, por já ter contrato de concessão de cemitérios com o Distrito Federal, bem como a relação de parentesco entre os sócios. Tem-se, assim, configurada irregularidade no procedimento de habilitação da empresa, na medida em que uma questão relevante suscitada no recurso não foi apreciada pela autoridade responsável. No julgamento do recurso administrativo, caberia ao SECRETÁRIO EXECUTIVO apreciar a questão levantada pelo concorrente sobre a formação de grupo econômico, ou baixar o processo para que o tema fosse apreciado pela CEL, porquanto se trata de impedimento previsto expressamente no item 9.7 do Edital, sendo imperiosa análise de tal alegação. ... Em vista disso, mostra-se relevante apenas o fundamento relacionado à ilegalidade na habilitação da concorrente CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS, em face de formação de grupo econômico com outra concorrente, visto que os fundamentos da inabilitação não foram devidamente apreciados pelas autoridades competentes. Tal vício, por si só, autoriza a determinação de suspensão do certame, até que seja devidamente apreciado o tema...”

Neste sentido, considerando o teor da Súmula nº 473 do STF, que afirma que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Com base no entendimento sumulado do Pretório Excelso, a Administração pode a qualquer momento revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade.

Diante da requisição judicial das informações por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e tomando como base o poder de autotutela da Administração Pública, faz-se necessária a emissão de complementação de julgamento, acerca dos pontos não enfrentados pela Comissão Especial de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO RECURSO

De tal forma, segue a análise desta CEL, acerca dos requisitos inicialmente não observados, ponderados quando da demanda judicial.

Segundo prevê o item 9.7 e seguintes do Edital:

9.7. Não poderão concorrer, direta ou indiretamente nesta licitação ou figurar nos contratos dela decorrentes:

9.7.1. Empresas que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, estrangeiras que não funcionem no país, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração do Distrito Federal, conforme orientação dos Pareceres nº 0226/2014 - PROCAD/PGDF e Parecer nº 373/2018 - PRCON/PGDF.

9.7.2. empresas coligadas ou cujos sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, ou administrativo figurem, nessa qualidade, em outra empresa funerária participante deste certame;

9.7.3. servidor dirigente efetivo ou comissionado da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ou responsável pela licitação, direta ou indiretamente;

9.7.4. as autoras do Projeto Básico;

9.7.5. consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, e pessoas físicas;

9.7.6. pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva qualquer projeto na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado, contratos pertinentes a obras, serviços e a aquisição de bens, convênios e instrumentos equivalentes.

9.7.6.1. Considera-se familiar de Agente Público, cônjuge e companheiro(a), inclusive nos casos de relação homoafetivas, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, nos termos do Decreto distrital nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

9.7.6.2. Considera-se participação indireta e proibida nesta licitação, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre as autoras do Projeto Básico, bem como os membros da Comissão de Licitação, e a licitante ou responsável pelos serviços funerários, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

9.8. Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

2.1. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA JURÍDICA QUE DETÉM CONTRATO COM A SEJUS:

Dos documentos apresentados pela empresa CONTIL (SEI nº 65993755), verificou-se que a Representante legal da empresa apresentou o seguinte documento:

CONTIL – Construção e Incorporação de Imóveis LTDA.

CNPJ nº 23.547.219/0002-91

REPRESENTANTE LEGAL

NOME: MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO

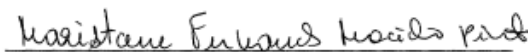
RG: 2004002058883 – SSP-CE

CPF: 220.354.253-15

ENDEREÇO: SQS 212 BL. K APTO. 303 – Brasília – DF – CEP: 70.275-110

E-MAIL: diretoria@jardimmetropolitano.com.br

TELEFONE: 85 3033.5555



CONTIL – Construção e Incorporação de Imóveis LTDA

MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO

No Contrato Social da Sociedade Contil, aponta-se **como sócios-cotistas**:

INSTRUMENTO PARTICULAR DA VIGÉSIMA QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

**CNPJ nº 23.547.219/0001-00
NIRE nº 232.0041105-4**

Os infra-assinados:

FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, brasileiro, casado, sob. Regime de comunhão universal de bens, Empresário, residente e domiciliado a Avenida Beira Mar Nº 3500 Aptº 1200, bairro de Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza Ceará, inscrita no C.P.F. sob. o Nº 072.858.503-06, portador da Cédula de identidade sob o RG. Nº 910.020.435.41, SSP/CE.

MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO, brasileira, casada, sob regime de comunhão universal de bens, Assistente Social, residente e domiciliada a Avenida Beira Mar Nº 3500 Aptº 1200, bairro de Meireles, CEP: 60.165-120, Fortaleza, Ceará, inscrito no C.P.F. sob o Nº 220.354.353-15, portadora da Cédula de identidade sob o RG. Nº 1.323.814-SSP/CE.

Os acima qualificados são os únicos sócios quotistas da sociedade empresária limitada: **CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, com sede no Sexto Anel Viário, S/Nº frente ao Clube do Vaqueiro, Jardim Metropolitano, CEP: 61.760-000, Eusébio, Estado do Ceará, inscrita no C.N.P.J. Nº 23.547.219/0001-00 e tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23200411054 em sessão de 12 de dezembro de 1988 e resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

- I. INCORPORAR a sociedade empresária limitada **CEPAL – ADMINISTRADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CONEXOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.331.689/0001-25, com sede e funcionamento à Estrada Vicinal Palmas, Taquarussu Loteamento – Tiúba Cemitério Parque das Acácias, Zona Rural, Palmas/TO, CEP 77.016-524, com seus atos constitutivos arquivados e registrados JUCETINS sob o NIRE 17200194768 em 30/07/1999;
- II. REGISTRAR que em razão da incorporação supra referida, **CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, passa a ser detentora de todos os ativos, direitos e haveres e responsabilidades de qualquer natureza, na qualidade de sucessora universal da sociedade Incorporada;

Por sua vez, o **CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA SOBRE O IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL Nº 01/2002**, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL E A CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA., Processo nº 030.001.430/2001, conta que:

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA SOBRE O IMÓVEL DO
DISTRITO FEDERAL Nº: 01/2002, CELEBRADO ENTRE O
DISTRITO FEDERAL POR MEIO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE AÇÃO SOCIAL E O CAMPO DA
ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.

Processo N.º: 030.001.430/2001.

Folha n.º 822
Processo n.º 030001430/2001
Rubrica [assinatura] Mat 120867

CLÁUSULA PRIMEIRA - Das Partes

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, representado por GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO na qualidade de Secretário de Estado de Estado de Ação Social, com delegação de competência prevista no art. 62, do Decreto 20.502, de 16 de agosto de 1999, que regulamenta a Lei de n.º: 2424, de 13 de julho de 1999, doravante denominada Concedente e o CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º: 04.864.402/0001-95, com sede em SAA/NORTE Quadra 03 nº 220, Subsolo, Brasília/DF, representado por ELIANA MARIA PASSOS PEDROSA, brasileira, casada, empresária, portadora da C.I. nº 248.062 SSP/DF e do CPF nº 119.590.881-49, doravante denominada Concessionária, conforme o Contrato Social.

O 1º Termo aditivo previu que:

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos precedido de obra pública sobre o imóvel do Distrito Federal, n.º 01/2002, na forma abaixo:

Processo nº 030.001.430/2001

CLÁUSULA PRIMEIRA – Das Partes

O DISTRITO FEDERAL por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL, com sede no anexo do Palácio do Buriti, 4º andar, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.734/0001-00, neste ato representada por GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, brasileiro, casado, médico, portador do R.G.-CRM nº 166 e do CPF nº 000.299.981-15, na qualidade de Secretário de Estado, com delegação de competência prevista no Decreto nº 21.364, de 20/07/2000 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal e o CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.864.402/0001-95, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, com sede na SGAS 916 AE C Administração de Necrópoles, Brasília/DF, representada por FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. nº 91.002.043.541 SSP/CE e do CPF nº 072.858.503-06, na qualidade de sócio, resolvem aditar o presente Contrato com base na Cláusula Décima Terceira, mediante as condições seguintes:

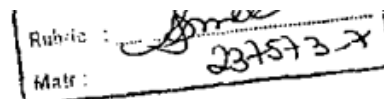
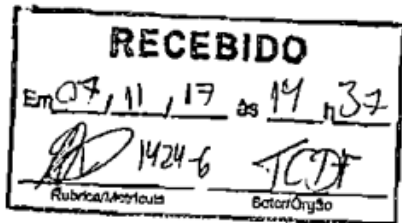
O 2º Termo Aditivo previu que:

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso nº 001/2002.

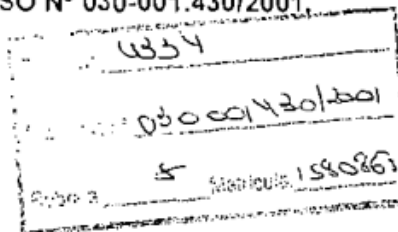
Processo nº 030.001.430/2001.

O DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA/SEDEST, com sede no Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar, nesta Capital, CNPJ nº 00.394.734/0001-00, neste ato representada por RUITHER JACQUES SANFILIPPO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, RG nº 482.214 SSP/DF, CPF nº 168.006.561-00, na qualidade de Chefe da Unidade de Administração Geral da SEDEST, com delegação de competência prevista na Portaria nº 196 de 15 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 199 de 16 de outubro de 2007, Portaria nº 50, de 15 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 75, de 22 de abril de 2008, página 13 e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL/SEJUSDHC, com sede no Centro Administrativo QNG 18 Área Especial 01, Lote 22, Bloco 03, sala 02, nesta Capital, CNPJ nº 08.685.528/0001-53, neste ato representada por PAULO ROBERTO DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, RG nº 4379 OAB/DF, CPF nº 117.019.941-00, na qualidade de Secretário-Adjunto da SEJUSDHC, com delegação de competência prevista na Portaria nº 19, de 12 de março de 2008, publicada no DODF nº 51, de 14 de março de 2008, e a empresa CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, com sede na SGAS 916 AE "C", Administração de Necrópoles, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, CNPJ nº 04.864.402/001-95, neste ato representada por FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, portador do R.G nº 91002043541 SSP/CE e do CPF nº 072.858.503-06, na qualidade de Sócio-Diretor, resolvem celebrar o presente Termo.

O 3º Termo Aditivo também previu que:



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONCESSÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDO DE
OBRA PÚBLICA SOBRE O IMÓVEL DO
DISTRITO FEDERAL Nº 01/2002, NOS
TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002.
PROCESSO Nº 030-001.430/2001.



Cláusula Primeira – Das Partes

O Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, representada por ARTHUR BERNARDES DE MIRANDA, CPF nº 712.277.501-10, na qualidade de Secretário de Estado, com delegação de competência prevista nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal e a CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Concessionária, CNPJ nº 04.864.402/0001-95, com sede no Setor de Grandes Áreas Sul (SGAS) 916, Área Especial de Cemitério, Administração de Necrópoles, Asa Sul, Brasília/DF, representada por RODRIGO PINTO MACEDO, CPF nº 768.404.501-63, na qualidade de Representante Legal.

Logo, constata-se que a sócia **MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO** é cônjuge do Senhor **FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO**, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança conforme tela apontada acima.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a habilitação da CONTIL CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos:

9.7.2. empresas coligadas ou cujos sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, ou administrativo figurem, nessa qualidade, em outra empresa funerária participante deste certame;

9.7.6. pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva qualquer projeto na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado, contratos pertinentes a obras, serviços e a aquisição de bens, convênios e instrumentos equivalentes.

9.7.6.2. Considera-se participação indireta e proibida nesta licitação, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre as autoras do Projeto Básico, bem como os membros da Comissão de Licitação, e a licitante ou responsável pelos serviços funerários, incluindo-se os fornecedores de bens e serviços a estes necessários, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

De tal sorte, impõe -se a adoção do previsto no item 9.8. do referido Edital de Licitação, assim disposto:

Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incurso nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

2.2. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA DA EMPRESA C&Z EMPREENDIMENTOS

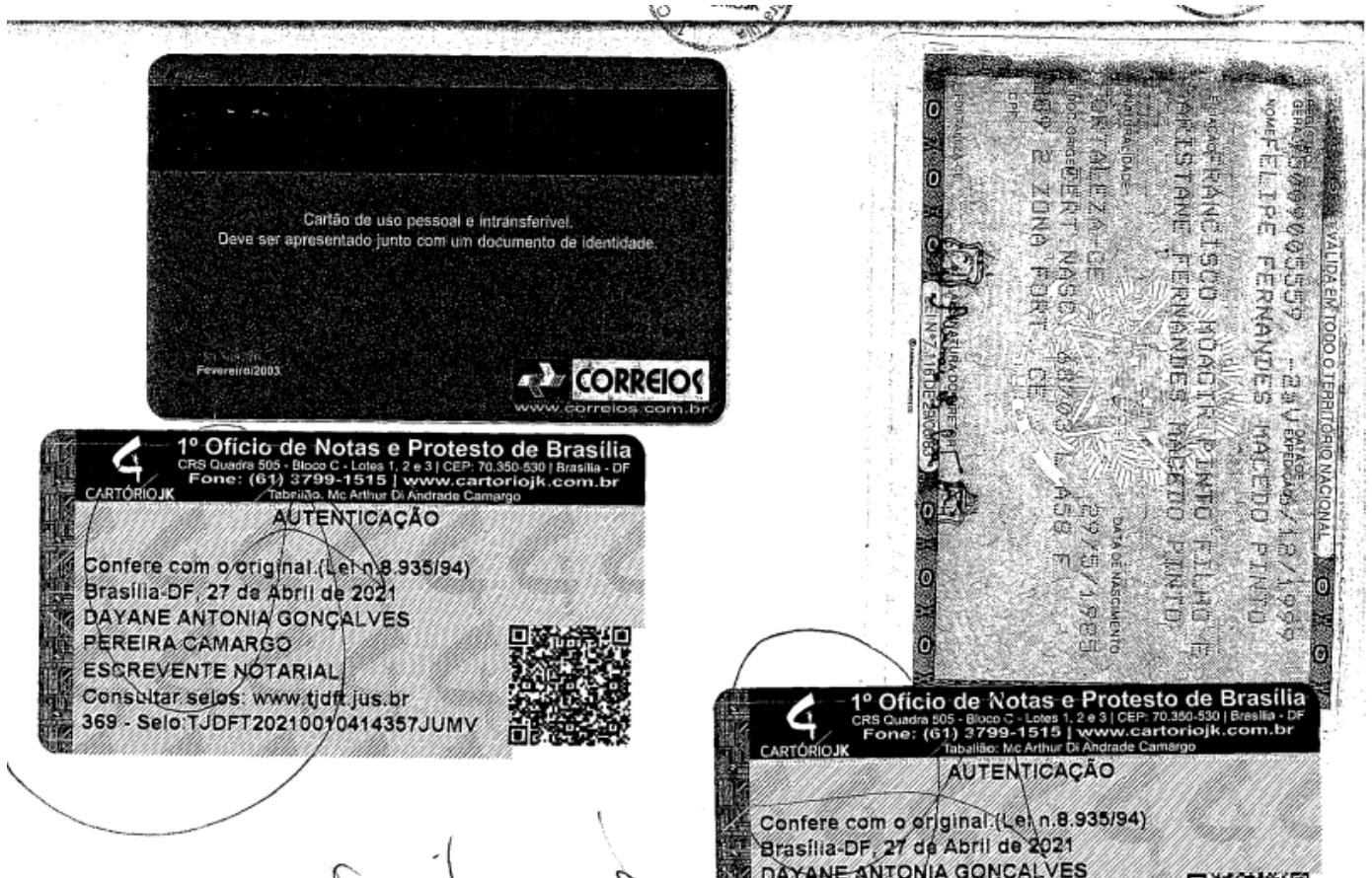
Dos documentos apresentados pela empresa C&Z Empreendimentos verificou-se que por representante legal tem-se:

REPRESENTANTE LEGAL

NOME: Felipe Fernandes Macedo Pinto
RG: 95009005559 – SSP-CE
CPF: 010.931.643-60
ENDEREÇO: SQS 212 BL. J APTO. 201 – Brasília – DF – CEP: 70.275-100
E-MAIL: felipe_hxcx@yahoo.com.br
TELEFONE: 61 981111.3555

Felipe Fernandes Macedo Pinto
C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA
FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO

Seu Registro Geral de Pessoa Física aponta que:



Em razão da visualização, e a fim de confirmar, identificou-se ainda na documentação apresentada por aquela empresa o seguinte documento:

A
C&Z EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ.nº 08.198.971/0001-08
Rua Santa Aparecida, 54, Lote 13º QB Lote – Renascer II
CEP 58.310.000 – Cabedelo-PB

Prezados Srs,

Em atendimento à carta de Liberação e Substituição de Garantia, datada de 02/12/2012, referente à operação nº A800010301/3, contratada em 23/06/2008, de responsabilidade da empresa, informamos a aprovação das seguintes bases:

- 1) Liberação do imóvel residencial Mat. R7-20243 vinculado em hipoteca à operação;
- 2) Substituição dos avalistas e fiadores atuais, pelo titulares: Sr. Filipe Fernandes Macedo Pinto e Sra. Monique Fernandes Macedo Pinto, Sr. Francisco Moacir Pinto Filho e a Sra. Maristane Fernandes Macedo Pinto;
- 3) Amortização prévia no valor de R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais) do saldo devedor atual da operação da empresa junto ao banco;

Da mesma forma, verifica-se, pois, que **FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO** é filho de **MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO**, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, mesmo com a inabilitação da C&Z Empreendimentos, a empresa incorreu na vedação prevista nos itens 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos:

9.7.2. empresas coligadas ou cujos sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, ou administrativo figurem, nessa qualidade, em outra empresa funerária participante deste certame;

9.7.6. pessoa jurídica, cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva qualquer projeto na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado, contratos pertinentes a obras, serviços e a aquisição de bens, convênios e instrumentos equivalentes.

9.7.6.2. Considera-se participação indireta e proibida nesta licitação, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre as autoras do Projeto Básico, bem como os membros da Comissão de Licitação, e a licitante ou responsável pelos serviços funerários, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, nos termos do art. 9º, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

De tal sorte, impõe-se a adoção do previsto no item 9.8. do referido Edital de Licitação, assim disposto:

Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incursos nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

No caso em comento, verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora possuam personalidade jurídica própria, há entre eles uma conexão, de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada.

Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para a formação do grupo econômico.

Embora não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acordos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

Dessa forma, o conjunto probatório apresentado pela Empresa não permite a análise da Administração Pública acerca da existência ou ausência de formação de um grupo econômico.

Por outro lado, há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de possuírem sócios em comum e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico.

Dessa forma, face a constatação de violação aos termos do Edital quanto à vedação de participação, esta CEL mantém a inabilitação da empresa CONTIL, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2.

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, **chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, mantendo-se inabilitada, pois, a licitante CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.**

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

Assim, mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: *11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital*, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda.

Respeitosamente,

Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALENCAR RAMOS - Matr. 0243548-9, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 25/10/2021, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARLIERE BARBOSA - Matr.1430814-2, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 25/10/2021, às 15:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA CAROLINE JARDIM DA COSTA - Matr.0242306-5, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 25/10/2021, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PERCIVAL BISPO BIZERRA - Matr.0247369-0, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 25/10/2021, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA SOARES LEITE - Matr.1430868-1, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 25/10/2021, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **TÉRCIO DE QUEIROZ MAGALHÃES - Matr.0246746-1, Membro da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em



25/10/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **72744489** código CRC= **31B88AE7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Estação Rodoferroviária - Ala Norte - Gabinete - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

61-2104.4255